



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 88/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 393/2017 que “Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual das mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator(a): Deputado(a)

Oscar Bezerra.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2017 sendo colocada em segunda pauta no dia 05/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 12/12/17, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/2018, tendo a esta aportada no dia 19/02/2018, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 393/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual das mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O autor informa em sua justificativa que:

“Dentre as medidas reivindicadas pelo movimento, está a necessidade das empresas prestadoras de serviço, começarem a contribuir com a prevenção da violência, por meio de campanhas de orientação as mulheres vítimas e do treinamento dos seus funcionários. É necessário esclarecer em toda extensão de nosso Estado que as formas de abuso sexual cometidas nos ônibus é crime, e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.”

Nenhuma mulher deve suportar calada ter seu corpo tocado por um desconhecido sem seu consentimento, tendo como desculpa as condições de proximidade impostas pelo transporte público, especialmente porque este ato é passível de punição e precisa ser denunciado.

De acordo com a ONU, “A violência contra as mulheres não está confinada a uma cultura, uma região ou um país específicos, nem a grupos de mulheres em particular dentro de uma sociedade. As raízes da violência contra as mulheres decorrem da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



discriminação persistente contra as mulheres” E para tanto, neste processo de luta contra a discriminação, contar com o apoio e esclarecimento das empresas prestadoras de serviço, será um passo importante no enfrentamento da violência contra mulher.

Para as empresas serão medidas de baixo impacto financeiro, uma vez que já existe na maioria dos veículos, sistema de segurança digital, sendo apenas necessário fixar cartazes de realizar a orientação dos trabalhadores quanto as assistência das mulheres vítimas. Por outro lado, estarão realizando um serviço de relevante alcance social e de promoção da dignidade da pessoa humana.”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/11/2017.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição visa estabelecer medidas de prevenção e combate ao abuso sexual das mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que, em que pese à matéria tratar de questão de relevante interesse público, o certo é que a matéria interfere diretamente em contratos celebrados pelo Poder Executivo, nos contratos de concessão de serviço público, caracterizando assim uma afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, princípio esse que restringe a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, esse postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva, privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Convém destacar que o transporte coletivo (estadual e municipal) é uma concessão de serviço público do Estado ou do Município para o Particular, que decorre de uma licitação e um contrato firmado entre o Poder concedente e o particular, nos termos do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, Vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

A matéria a nível infraconstitucional é regido pelas Leis Federal n.ºs 8.987/95 e 9.074/95 que estabelecem como deve e pode ser tal procedimento adotado, senão vejamos:

• **Lei Federal n.º 8.666/93**

Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

• **Lei Federal n.º 8987/95**

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Outro aspecto importante no presente caso, é que o transporte coletivo por ser uma concessão de serviços público, decorre de um procedimento licitatório, que possui entre as suas cláusulas contratuais as condições para a sua execução, e a imposição de novas condições, consequentemente afetará essa relação contratual que é estipulada previamente via edital.

No caso presente ter-se-ia a concessionária do serviço público, nos termos do art. 3º do projeto de lei, que realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra as mulheres, o que constitui uma interferência no processo de concessão, portanto matéria de competência legislativa do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre o tema a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro assim nos ensina:

“Ao poder de alteração unilateral, conferido à Administração, corresponde o direito do contratado, de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim considerada a relação que se estabelece, no momento da celebração do ajuste, entre o encargo assumido pelo contratado e a prestação pecuniária assegurada pela Administração”.

Convém ressaltar que a proposta apenas se refere ao transporte coletivo no âmbito do Estado de Mato grosso, adentrando inclusive nas concessões de transporte público municipal, matéria de competência legislativa e administrativa dos municípios, atribuída pelo artigo 30 incisos I e V da Carta Magna, afrontando assim também esse dispositivo constitucional.

Por outro lado, o art. 5º da proposição ao tratar de sanção a empresa infratora não deixa claro o índice indexador a ser aplicado como multa, visto que no estado de Mato Grosso o índice utilizado é a UPF e a proposição apresenta a UFERMT, índice impreciso, o que contraria o art. 11 da lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federal como estadual além de normas infraconstitucional.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional, e infraconstitucional.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 393/2017 - Parecer n.º 88/2018
Reunião da Comissão em 28 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Max Ruzi
Relator(a): Deputado(a) Oscar Pereira

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 393/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	Contra Relator
	Contra Relator
	Contra Relator